PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 011/2026 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o regime de execução orçamentária e financeira das emendas impositivas individuais, coletivas e de bancada ao orçamento do Município de Taquarussu/MS, estabelece normas de transparência, rastreabilidade, acompanhamento e fiscalização, regulamenta o art. 106 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 106 da Lei Orgânica do Município de Taquarussu, estabelecendo normas para a apresentação, execução orçamentária e financeira, acompanhamento, transparência e fiscalização das emendas impositivas individuais, coletivas e de bancada, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do Plano Plurianual – PPA, da Lei Orçamentária Anual – LOA, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A execução das emendas impositivas observará, ainda, as normas gerais de direito financeiro, orçamentário, de responsabilidade fiscal, de licitações e contratações públicas, de parcerias com organizações da sociedade civil, bem como as regras de transparência e rastreabilidade estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e pelos demais órgãos competentes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – emenda impositiva individual: a proposição de iniciativa apresentada por um único Vereador ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, observada a quota individual e as demais regras previstas na Lei Orgânica Municipal, na LDO e no Regimento Interno;

II – emenda impositiva coletiva: a proposição subscrita conjuntamente por 2 (dois) ou mais Vereadores, mediante utilização total ou parcial das respectivas quotas individuais, destinada a objeto de interesse público comum, na forma do art. 106 da Lei Orgânica Municipal;

III – emenda impositiva de bancada: a proposição apresentada por bancada parlamentar, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, na LDO e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – Receita Corrente Líquida – RCL: a receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual, que servirá de base para a apuração do limite das emendas impositivas;

V – Plano de Trabalho da Emenda: documento técnico destinado a demonstrar o objeto, as metas, os resultados pretendidos, o cronograma físico-financeiro, a forma de execução e os demais elementos necessários à execução da programação, conforme a natureza do objeto e as exigências legais e regulamentares;

VI – beneficiário: órgão ou entidade da Administração Pública ou organização da sociedade civil sem fins lucrativos que receberá ou executará recursos vinculados à emenda, conforme a natureza da programação e o instrumento jurídico aplicável;

VII – plataforma de transparência e rastreabilidade: sistema ou ambiente digital oficial destinado ao registro, acompanhamento, consulta e disponibilização das informações relativas às emendas impositivas, inclusive aquele disponibilizado ou indicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII – rastreabilidade: capacidade de identificar, de forma individualizada e verificável, a origem, a autoria, a programação, o beneficiário, os instrumentos jurídicos, a execução orçamentária e financeira e a destinação final dos recursos, nos termos da legislação e das normas de controle aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO, APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS EMENDAS

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para o atendimento das programações decorrentes de emendas impositivas individuais,

coletivas e de bancada dos Vereadores, observado o limite global de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 106, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Do montante reservado às emendas impositivas, 50% (cinquenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos de saúde, vedada a utilização para pagamento de pessoal e/ou de encargos sociais;

§ 2º A parcela remanescente de 50% (cinquenta por cento) do montante reservado poderá ser destinada a todas as áreas da Administração Pública Municipal e a obras sociais, observados a competência municipal, a finalidade pública da despesa, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação aplicável, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;

§ 3º O valor destinado às emendas individuais será dividido igualmente entre os Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal, da LDO e do Regimento Interno;

§ 4º As emendas coletivas poderão utilizar, total ou parcialmente, as quotas individuais dos Vereadores que as subscreverem, devendo ser identificada, na forma estabelecida pela LDO e pelo Regimento Interno, a participação de cada Vereador e o respectivo valor comprometido;

§ 5º A apresentação de emenda coletiva não gera quota, percentual, dotação ou limite financeiro adicional, devendo os valores por ela utilizados ser deduzidos das respectivas quotas individuais dos Vereadores subscritores;

§ 6º As emendas de bancada permanecerão submetidas às regras específicas previstas na Lei Orgânica Municipal, na LDO e no Regimento Interno, sem prejuízo da observância das normas gerais de execução, transparência, rastreabilidade, impedimentos e controle estabelecidas nesta Lei;

§ 7° Cada Vereador poderá apresentar até 6 (seis) emendas, individuais, coletivas e de bancada, observado o limite da quota individual prevista no caput deste artigo, sendo vedado o fracionamento de emenda com o propósito de burlar o limite quantitativo;

Art. 4º. A apresentação das emendas impositivas observará os prazos, formas, requisitos, limites, identificação dos autores e subscritores e demais procedimentos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas impositivas deverão ser apresentadas à Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante protocolo, no prazo máximo de 30 (trinta), contados do recebimento do Projeto de Lei Orçamentária Anual pela Câmara Municipal.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará a preclusão do direito de apresentação de emendas impositivas para o exercício correspondente.

§ 3º. A Câmara Municipal adotará mecanismos que permitam a identificação individualizada de cada Vereador autor ou subscritor, do valor por ele indicado e, no caso de emenda coletiva, da parcela de sua quota individual comprometida.

Art. 5º. Após a aprovação e inclusão da emenda na Lei Orçamentária Anual, a execução da programação dependerá da apresentação do Plano de Trabalho e dos documentos técnicos, orçamentários, jurídicos e administrativos exigíveis de acordo com a natureza do objeto.

I – descrição clara e objetiva do objeto;

II – justificativa e finalidade pública da despesa;

III – metas físicas e financeiras e resultados pretendidos;

IV – cronograma físico-financeiro, quando aplicável;

V – indicação da unidade orçamentária e da entidade ou órgão responsável pela execução;

VI – estimativa ou orçamento do custo da execução, conforme a natureza do objeto;

VII – indicação da forma de execução, direta ou mediante instrumento jurídico adequado;

VIII – identificação do(s) Vereador(es) autor(es) ou subscritor(es), para fins de transparência e rastreabilidade;

IX – demais elementos exigidos pela legislação, pela LDO, pela LOA, pelo Regimento Interno e pelas normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

X – quando a emenda impositiva tiver como destinatária organização da sociedade civil, deverão ser observados, para a celebração e execução da respectiva parceria, os requisitos, documentos e demais condições previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na legislação aplicável;

§ 1º. Na apresentação das emendas, quando para a aquisição de bens e serviços, o Plano de Trabalho deve vir acompanhado de orçamentos que comprovem a compatibilidade da aquisição com o valor disponibilizado na emenda.

§ 2º. O valor das emendas destinadas a investimentos em obras deve corresponder ao valor total da obra, já contemplada com projeto e acompanhada de cronograma de execução comprovando a execução dentro do exercício.

§ 3º. O cronograma de execução da obra e o orçamento estão sujeitos a aprovação do executivo.

§ 4º. A ausência de Plano de Trabalho e demais documentos exigidos nesta lei, ou sua apresentação incompleta, constitui hipótese de impedimento técnico à execução da emenda.

§ 5º. O Plano de Trabalho e a documentação necessária poderão ser complementados, corrigidos ou readequados durante a fase de análise, observado o procedimento de saneamento previsto nesta Lei.

§ 6º. Nas aquisições e contratações, a Administração observará os procedimentos previstos na legislação de licitações e contratos, não constituindo a indicação parlamentar, por si só, autorização para contratação direta, dispensa de licitação ou escolha de fornecedor.

Art. 6º. A análise das emendas impositivas observará, em suas respectivas fases e competências, os procedimentos da Câmara Municipal e do Poder Executivo.

§ 1º Na fase legislativa, caberá à Câmara Municipal, por seus órgãos competentes, verificar a admissibilidade da emenda e sua compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, a LDO, o PPA, a legislação orçamentária e o Regimento Interno.

§ 2º Após a aprovação da emenda e durante a fase de execução, caberá ao Poder Executivo realizar a análise técnica, jurídica, orçamentária, financeira, fiscal e operacional necessária à execução da programação, limitada à verificação objetiva de sua legalidade, compatibilidade e viabilidade e o atendimento ao interesse público.

§ 3º A análise prevista no § 2º não poderá ser utilizada para substituir a vontade parlamentar regularmente manifestada por juízo discricionário de conveniência ou oportunidade, ressalvadas as hipóteses de impedimento previstas na Lei Orgânica Municipal e nesta Lei.

§ 4º Nas emendas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, a unidade gestora competente realizará a análise técnica da programação, observadas as competências legais do Conselho Municipal de Saúde e dos demais órgãos do Sistema Único de Saúde.

§ 5º Nas demais áreas, a unidade administrativa competente emitirá manifestação técnica quanto à viabilidade da execução, indicando, quando houver, as providências necessárias ao saneamento ou as causas objetivas de eventual impedimento.

§ 6º Quando houver duas ou mais emendas impositivas destinadas ao mesmo beneficiário ou à mesma finalidade, a Administração Pública realizará análise conjunta das respectivas programações, planos de trabalho e valores, com a finalidade de verificar eventual identidade, sobreposição ou duplicidade de objeto, despesa, meta ou etapa de execução.

§ 7º Para fins da análise prevista neste artigo, o beneficiário deverá declarar a existência de outras emendas parlamentares, parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou outros instrumentos de transferência de recursos públicos destinados ao mesmo objeto ou finalidade, indicando, quando houver, o respectivo órgão ou entidade responsável, o valor, o período de execução e o objeto financiado.

CAPÍTULO III

DAS DESTINAÇÕES, VEDAÇÕES E DA EXECUÇÃO

Art. 7º. Constituem áreas passíveis de destinação das emendas impositivas, observada a destinação mínima obrigatória à saúde:

I – saúde observada a destinação obrigatória prevista no art. 3º, § 1º desta Lei;

II – educação e cultura;

III – assistência social, com prioridade à proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

IV – esporte, lazer e promoção da juventude;

V – agricultura familiar, desenvolvimento rural e sustentável;

VI – infraestrutura urbana e rural de pequeno porte;

VII – defesa do meio ambiente e proteção animal;

VIII - fomento a entidades sem fins lucrativos de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. O rol deste artigo é exemplificativo e não restringe as áreas admitidas pelo art. 106, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo das vedações do art. 8º.

Art. 8º. É vedada a destinação ou execução dos recursos das emendas impositivas:

I – para pagamento de pessoal, ativo ou inativo, e respectivos encargos sociais, quando vedado pela legislação aplicável;

II – para finalidade estranha ao interesse público, à competência municipal ou incompatível com o PPA, a LDO, a LOA ou a legislação financeira;

III – em desacordo com as vedações e requisitos estabelecidos pela legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil;

IV – para organização da sociedade civil que possua parceria vigente com o Município, quando o objeto, a despesa, a meta ou a etapa de execução indicada na emenda impositiva coincidir, total ou parcialmente, com objeto, despesa, meta ou etapa já contemplada ou financiada pela parceria vigente, de modo a caracterizar sobreposição ou duplicidade de financiamento;

V – para objeto de natureza partidária ou político-eleitoral;

VI – para despesa cuja execução seja juridicamente incompatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação financeira, fiscal, de licitações e contratos ou as normas do Tribunal de Contas;

VII – mediante mecanismo que impeça a identificação da autoria da emenda, do beneficiário ou da destinação dos recursos;

VIII – para finalidade ou objeto que caracterize desvio da programação aprovada ou alteração destinada a contornar os limites e vedações legais.

§ 1º A identificação de impedimento ou vedação deverá ser formalmente motivada e, quando sanável, comunicada aos responsáveis para regularização, adequação ou readequação, conforme o caso.

§ 2º As restrições relativas a organizações da sociedade civil, inclusive impedimentos para celebração de parcerias, serão verificadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da legislação municipal aplicável.

§ 3º É vedado o fracionamento ou a substituição meramente formal do objeto com a finalidade de afastar limite, vedação ou exigência legal.

§ 4º Quando forem apresentadas duas ou mais emendas impositivas destinadas à mesma organização da sociedade civil e houver identidade ou sobreposição, total ou parcial, de objeto, despesa, meta ou etapa de execução, a Administração Pública deverá realizar análise conjunta das respectivas programações, a fim de identificar eventual duplicidade ou sobreposição de financiamento, sem prejuízo da autonomia dos Vereadores quanto à apresentação das emendas.

§ 5º Constatada a sobreposição ou duplicidade de financiamento de que trata o §4º, as emendas poderão ser objeto de adequação, readequação ou remanejamento, mediante manifestação dos respectivos autores, preservada, sempre que possível, a finalidade pública originalmente indicada e observados os limites, requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei, na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º Quando houver duas ou mais emendas impositivas destinadas ao mesmo beneficiário, objeto ou finalidade, a análise técnica deverá considerar conjuntamente as programações, os valores e os respectivos planos de trabalho, com a finalidade de verificar a existência de duplicidade, sobreposição ou insuficiência de delimitação dos objetos, vedada a utilização de recursos de diferentes emendas para o custeio da mesma despesa, meta ou etapa de execução, salvo quando houver distinção objetiva e formalmente demonstrada entre as respectivas aplicações.

Art. 9º. A execução das programações decorrentes de emendas impositivas é obrigatória, nos limites e condições da programação orçamentária e financeira, ressalvadas as hipóteses de impedimento previstas no art. 106 da Lei Orgânica Municipal e nesta Lei.

§ 1º A execução será realizada pelo Poder Executivo, diretamente ou mediante o instrumento jurídico adequado, conforme a natureza do objeto e a legislação aplicável.

§ 2º A execução observará critérios objetivos, imparciais e impessoais, de forma equitativa entre as emendas, independentemente da autoria, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para assegurar a adequada identificação e rastreabilidade das emendas em seus registros orçamentários, financeiros, contábeis e administrativos.

Art. 10. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo terá o prazo de até 90 (noventa) dias para promover a análise técnica, jurídica,

orçamentária, financeira, fiscal e operacional das programações decorrentes das emendas impositivas, com a finalidade de verificar sua viabilidade de execução e identificar eventual impedimento, sem prejuízo dos prazos e procedimentos estabelecidos no art. 106 da Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Identificado impedimento, o Poder Executivo comunicará formalmente a Câmara Municipal e os respectivos autores ou subscritores da emenda, indicando, de forma fundamentada, a programação atingida, o valor, a unidade responsável, a causa do impedimento e, quando possível, as providências necessárias à sua superação.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no caput, sempre que o impedimento puder ser identificado nessa fase.

§ 3º Recebida a comunicação de impedimento, os autores ou subscritores poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o saneamento, a readequação ou o remanejamento da programação, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Constituem hipóteses de impedimento, entre outras previstas na legislação aplicável:

I – incompatibilidade do objeto com a ação orçamentária, o programa, o projeto ou a atividade;

II – existência de impedimento cujo prazo de superação inviabilize a execução no exercício, quando juridicamente insuperável;

III – ausência ou insuficiência de documento técnico indispensável à execução, inclusive Plano de Trabalho da Emenda, projeto, termo de referência, projeto de engenharia, licença ou autorização, conforme o caso;

IV – insuficiência de recursos para a conclusão do objeto ou de etapa útil e funcional, quando exigível;

V – incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, a LRF, a legislação de direito financeiro, a finalidade pública, a competência municipal ou os limites fiscais;

VI – descumprimento de requisito de transparência ou rastreabilidade que impeça a regular execução;

VII – outras hipóteses previstas na LDO, na LOA, nas normas do Tribunal de Contas ou na legislação aplicável.

§ 5º A formalização do impedimento não implicará, por si só, o cancelamento ou o remanejamento da emenda, devendo ser adotadas previamente as medidas administrativas, técnicas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais ou operacionais necessárias à sua superação, sempre que possível.

§ 6º Quando a solução exigir abertura de crédito adicional, remanejamento, transposição, transferência ou outra alteração da programação orçamentária, serão observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a LOA, a LDO, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação aplicável.

§ 7º Esgotado o prazo para saneamento sem que seja possível superar o impedimento ou realizar readequação ou remanejamento juridicamente viável, o Poder Executivo poderá promover o remanejamento mediante ato motivado, observados a Lei Orgânica Municipal, a LDO, a LOA, a preservação, sempre que possível, da finalidade pública originária e os limites legais e fiscais aplicáveis.

Art. 11. A celebração de parcerias com organizações da sociedade civil para execução de emendas impositivas observará a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a legislação municipal aplicável.

§ 1º Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos legais para a celebração e execução da parceria.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º não afasta a necessidade de análise da capacidade da organização da sociedade civil, do atendimento aos requisitos legais, da aprovação do Plano de Trabalho, da formalização do instrumento jurídico adequado, da prestação de contas e das demais exigências previstas na legislação aplicável.

§ 3º A existência de indicação parlamentar não dispensa a observância das regras de execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas da parceria.

§ 4º Quando houver necessidade de conta bancária específica ou de outros mecanismos de rastreabilidade, serão observadas as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e da legislação aplicável.

Art. 12. Os beneficiários e executores de recursos decorrentes de emendas impositivas prestarão contas na forma, nos prazos e pelos instrumentos previstos na legislação aplicável e, quando houver, no instrumento jurídico celebrado.

§ 1º A prestação de contas deverá demonstrar a execução do objeto, o cumprimento das metas e a regular aplicação dos recursos, conforme a natureza da despesa ou da parceria.

§ 2º A análise da prestação de contas observará os procedimentos e competências definidos na legislação específica, sem prejuízo do controle interno, do controle externo e do controle social.

Art. 13. A ocorrência superveniente de impedimento à execução de emenda impositiva será tratada mediante o procedimento previsto no art. 106 da Lei Orgânica Municipal e no art. 10 desta Lei, não implicando, por si só, desobrigação automática da execução financeira.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento insuperável devidamente demonstrado, a programação poderá deixar de ser executada ou ser readequada ou remanejada, conforme o caso, observados os procedimentos legais e a motivação do ato administrativo.

Art. 14. Os restos a pagar relacionados às emendas impositivas serão tratados segundo a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Orgânica Municipal, a LDO, a LOA e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, observadas as regras aplicáveis ao cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, DA RASTREABILIDADE E DO CONTROLE

Art. 15. O Poder Executivo e o Poder Legislativo manterão, nos limites de suas respectivas competências, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas impositivas, inclusive mediante a disponibilização das informações em plataforma digital específica ou unificada, quando exigida pela legislação ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Deverão ser disponibilizadas, conforme a fase de execução e os padrões definidos pelos órgãos de controle, informações que permitam identificar, entre outros elementos:

I – a emenda, seu tipo, número, autoria e, quando coletiva, os respectivos subscritores e valores individuais comprometidos;

II – o valor e a programação orçamentária;

III – o objeto, o Plano de Trabalho e a unidade responsável;

IV – o beneficiário e, quando pessoa jurídica, sua identificação cadastral;

V – os instrumentos jurídicos relacionados à execução;

VI – os valores empenhados, liquidados e pagos;

VII – o andamento físico e financeiro da execução, quando aplicável;

VIII – os impedimentos, as providências de saneamento, as readequações e os remanejamentos;

IX – as informações relativas à prestação de contas, quando houver;

X – as demais informações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ou pela legislação aplicável.

§ 2º As informações serão atualizadas nos prazos e formatos definidos pela legislação e pelas normas dos órgãos de controle, inclusive para fins de alimentação dos sistemas e plataformas oficiais.

Art. 16. A Câmara Municipal exercerá, por seus órgãos competentes e nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, o acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas impositivas, podendo requisitar informações e documentos e adotar as medidas de controle previstas em suas competências.

Parágrafo único. O exercício da fiscalização legislativa não substitui as competências do controle interno, do Tribunal de Contas, do Ministério Público ou dos demais órgãos de controle.

Art. 17. O Poder Executivo observará as obrigações de comunicação e prestação de informações previstas na Lei Orgânica Municipal, na LDO, na LOA e nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O relatório resumido de execução das emendas impositivas observará, no que couber, o disposto no art. 106, da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo das demais informações exigidas pelos órgãos de controle.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. As organizações da sociedade civil beneficiárias de recursos de emendas impositivas prestarão contas na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, do instrumento jurídico celebrado e da regulamentação aplicável.

§ 1º A prestação de contas será analisada pela Administração Pública segundo os procedimentos e critérios previstos na legislação específica, com base, quando exigível, em pareceres técnico e financeiro.

§ 2º A identificação de irregularidades poderá ensejar as medidas administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive a adoção das providências previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando exigíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão regulamentar esta Lei, cada qual no âmbito de suas respectivas competências, especialmente quanto a formulários, procedimentos, sistemas, fluxos de análise, prazos operacionais e mecanismos de transparência e rastreabilidade, observados os limites estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, na LDO e no Regimento Interno.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de direito financeiro.

Art. 21. Os casos omissos serão solucionados com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação federal e municipal aplicável, na LDO, na LOA, no PPA, no Regimento Interno da Câmara Municipal e nas normas dos órgãos de controle, respeitadas as competências de cada Poder e órgão.

Art. 22. Esta Lei aplica-se às emendas impositivas previstas na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2027 e aos exercícios subsequentes, observada a legislação vigente em cada exercício.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal